CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0040/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que visa criar a Frente Parlamentar em combate ao Suicídio e Autolesão, com objetivo de defender e garantir as políticas em defesa da valorização da vida.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

De acordo com prática corrente no âmbito desta Casa, as Frentes Parlamentares podem ser definidas como grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária e atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir, a fim de: (i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (ii) alterar o art. 1º para compatibilizá-lo com a ementa que traz dentre os objetivos da Frente Parlamentar o combate ao suicídio e a autolesão; e iii) alterar parte final do § 1º, do art. 1º de forma a compatibilizá-lo com o *caput.*

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0040/21

Cria a Frente Parlamentar em defesa da vida e combate ao suicídio e à autolesão.

A Câmara Municipal de São Paulo R E S O L V E :

Matéria RELCOM 1980/2021. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 30/11/2021 e juntado ao PR 40/2021 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=364699.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Combate ao Suicídio e Autolesão, com o objetivo de defender e garantir as políticas em defesa da valorização da vida.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Combate ao Suicídio e Autolesão terá caráter suprapartidário, sendo constituída mediante a livre adesão dos vereadores e reger-se-á por estatuto elaborado e aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Estatuto da Frente Parlamentar deverá prever a fala para os cidadãos e organizações não governamentais que tenham o mesmo objetivo e que se fizerem presentes às suas reuniões ordinárias, estabelecendo critérios e normas para tal.

Art. 3º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de dois anos e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 5º A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros para divulgação ampla na sociedade.

Art. 6º A Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1980/2021. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 30/11/2021 e juntado ao PR 40/2021 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=364699.